



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612373 - SP (2024/0130736-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : SEBASTIANA ARAUJO
ADVOGADO : DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez demonstrada a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A cláusula contratual que prevê prazo de carência para a utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja compensação por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para o tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis.
4. No caso, mostra-se proporcional o *quantum* fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não havendo que se falar em condenação exorbitante em relação à extensão dos danos sofridos pela parte recorrida.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612373 - SP (2024/0130736-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : SEBASTIANA ARAUJO
ADVOGADO : DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez demonstrada a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A cláusula contratual que prevê prazo de carência para a utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja compensação por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para o tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis.
4. No caso, mostra-se proporcional o *quantum* fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não havendo que se falar em condenação exorbitante em relação à extensão dos danos sofridos pela parte recorrida.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 553-554), que não conheceu do agravo por ofensa ao princípio da dialeticidade.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 558-564), sustenta, em síntese, que não é caso de aplicação da Súmula 182/STJ, pois, nas razões do agravo em recurso especial, a parte impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo

nobre.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 568.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 553-554.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 455):

"Ação cominatória visando à cobertura de serviços médicos e hospitalares pelo plano de saúde, cumulada com indenização por danos morais – Procedência da ação – Comprovação da existência da relação jurídica subjacente entre as partes – Demonstração da necessidade da submissão da paciente a tratamento de emergência/urgência – Cálculo renal com sinais de hidronefrose – Irrelevância da fluência do período de carência contratual à época dos fatos – Inteligência do art. 35-C da Lei n. 9.656/98 e Súmula n. 597 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 103 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Dever da operadora ré custear o tratamento e a internação realizada – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Reparação devida – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento – Arbitramento prudencial em R\$ 10.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Redução dos honorários advocatícios – Recurso provido, em parte."

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 468-482), fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente apontou violação do art. 944 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que, *"ante o período de carência, cabe a esta a responsabilidade pelo custeio de internação e demais tratamentos realizados, não podendo prevalecer a condenação da Recorrente ao seu custeio"*.

Ademais, argumenta que *"o específico descumprimento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, sobretudo quando o invocado inadimplemento se apoia em interpretação restritiva de cláusula contratual e disposição legal"*.

Por fim, requer a redução dos danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 522-527.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo.

Passo a decidir.

No caso, o Tribunal de origem consignou que a contratação do plano de saúde teve início em 20/01/2021 e a internação de urgência ocorreu em 21/06/2021. Ademais esclareceu que *"foi devidamente demonstrado nos autos que a internação e tratamento da autora ocorreram em regime de urgência/emergência, com diagnóstico de cálculo renal a direita obstruído e sinais de hidronefrose, principalmente pelo risco de perda da função do rim direito dado o quadro clínico apresentado"*. Por essas razões, entendeu que a recusa do plano de saúde foi abusiva e ensejou a reparação por danos morais, como se depreende do seguinte excerto do acórdão (e-STJ, fls. 455-457):

"Na espécie houve a comprovação inequívoca da existência da relação jurídica subjacente consubstanciada na prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, conforme documento de pág. 12, com início em 20/01/21, somado a necessidade da internação de urgência 21/06/21, devidamente comunicado ao plano de saúde que, na sequência, negou a cobertura sob a justificativa do período de carência, págs. 10/11.

Todavia, foi devidamente demonstrado nos autos que a internação e tratamento da autora ocorreram em regime de urgência/emergência, com diagnóstico de cálculo renal a direita obstruído e sinais de hidronefrose, principalmente pelo risco de perda da função do rim direito dado o quadro clínico apresentado, pág. 11, daí a incidência dos dispostos no art. 35-C da Lei n. 9.656/981 e nos enunciados das Súmulas 5972 do Superior Tribunal de Justiça e 1033 deste Tribunal de Justiça, tendo em vista que a negativa de cobertura para a realização de procedimentos comprovadamente necessários à manutenção da saúde dos pacientes são absolutamente incompatíveis com a finalidade precípua do negócio jurídico subjacente, a preservação e recuperação da saúde e da vidas dos beneficiários.

De modo que foi descabida a negativa com base na fluência do período de carência contratual, dado que os documentos médicos deixam claro a urgência/emergência no caso concreto, hipótese que revela circunstância excepcional, daí imprescindibilidade do tratamento prescrito por profissional médico especializado, com indicação expressa do procedimento adequado, medida ínsita a evitar a progressão da doença que acometeu o autor, arts. 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, donde a necessidade e o dever jurídico do plano de saúde de custear integralmente o tratamento realizado.

Outrossim, os danos extrapatrimoniais foram devidamente comprovados em razão da desídia da operadora ré no pronto atendimento e custeio do tratamento de urgência e com cobertura contratual, caracterizada a recusa de cobertura para tratamento emergencial, em patente violação aos direitos da personalidade, tendo cabimento a fixação da indenização atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade perante o evento.

E o arbitramento em R\$ 10.000,00 foi cabível e adequado, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade perante o evento, sob pena da banalização do valioso instituto, em observância a finalidade retributivo-compensatória da lesão experimentada pela vítima e a função punitivo-censória do comportamento da ré, porventura contribuindo para a prevenção da reiteração de práticas congêneres no futuro, em consonância com o art. 944 do Código Civil." (Sem grifo no original).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não deve prevalecer quando se revela circunstância excepcional, constituída por

necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. CARÊNCIA SUPERIOR A 24H. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 597/STJ. DOENÇA PREEXISTENTE. DANOS MORAIS E QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da Súmula n. 597/STJ, "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação".

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.410.253/RN, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ.

Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação. 2.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer que a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 877-878, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.643.153/RN, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 - sem grifo no original).

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AFRONTA AO ART. 407 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APENDICITE AGUDA. PRAZO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A "cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência" (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta

Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. *"É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).*

4. *"A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica do beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra" (AgInt no REsp 2.025.038/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).*

5. *No caso, mostra-se razoável o quantum fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não havendo falar em condenação desproporcional com relação à extensão dos danos sofridos pela parte recorrida, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, suportou a negativa indevida de internação para tratamento de apendicite aguda por parte do plano de saúde.*

6. *Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 2.418.205/MA, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024 - sem grifo no original).

Quanto ao dano moral, em que pese o entendimento deste Superior Tribunal de que o mero descumprimento contratual não enseja reparação por danos morais, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde, para o tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis. Corroboram esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAUDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÊNCIA. URGÊNCIA RECONHECIDA. SÚMULA N. 597 DO STJ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*

2. *"A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula n. 597 do STJ).*

3. *"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp n. 1.838.679/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 25/3/2020).*

4. *Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.542.962/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - sem

grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Na hipótese de recusa de cobertura pela operadora de saúde nos casos de tratamento de urgência ou emergência, o entendimento desta Corte é de que há configuração de danos morais indenizáveis.

Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.068.754/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024 - sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A previsão contratual de prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como ocorreu no caso. Assim, havendo recusa indevida de cobertura de tratamento, a condenação ao pagamento de danos morais é medida que se impõe, pois agrava a situação física e psicológica do beneficiário. Súmula 83/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, é dever da parte insurgente demonstrar inaplicabilidade do precedente invocado na decisão agravada, ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes ao indicado na decisão.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisado, na estreita via do recurso especial, quando o montante for irrisório ou exorbitante.

4. Revisar o valor fixado na origem a título de danos morais demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na esfera especial. Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.506.717/MA, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - sem grifo no original).

Por fim, quanto ao valor da indenização, esta Corte Superior entende que, apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, será possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ. No caso, mostra-se proporcional o *quantum* fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não havendo que se falar em condenação exorbitante em relação à extensão dos danos sofridos pela parte recorrida. Nessa mesma linha de intelecção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE. CIRURGIA. RECUSA DE COBERTURA. CARÊNCIA

CONTRATUAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 597/STJ. DANO MORAL E DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia tem origem em recusa de cobertura de cirurgia de apendicite prescrita durante atendimento de emergência.

2. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula n. 597/STJ).

3. Caso concreto em que o prazo de 24 horas de carência havia sido cumprido, sendo abusiva, portanto, a recusa de cobertura da cirurgia de emergência.

4. **Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem, R\$ 15.000,00, não se mostra excessivo, a justificar sua redução em recurso especial.**

5. O Tribunal de origem condenou a operadora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em virtude da "alteração da verdade dos fatos".

6. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.160.660/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023 - sem grifo no original).

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A "cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência" (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).

3. "A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica do beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra" (AgInt no REsp 2.025.038/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

4. **No caso, mostra-se proporcional o quantum fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não havendo que se falar em condenação exorbitante em relação à extensão dos danos sofridos pela parte recorrida, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, suportou a negativa indevida de internação para tratamento médico, em situação de emergência.**

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.546.710/PE, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, insito às situações correntes de inadimplemento contratual.

2. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.441.772/PE, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 - sem grifo no original).

Dentro desse contexto, estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.612.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0130736-8

Número de Origem:
10010880520218260654

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : SEBASTIANA ARAUJO
ADVOGADO : DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : SEBASTIANA ARAUJO
ADVOGADO : DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024